

RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: ALUCOM LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 154/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futura e parcelada Contratação de empresa especializada em outsourcing de impressão monocromática e policromática e fornecimento de insumos originais com disponibilização de software de gerenciamento de ativos e bilhetagem de páginas impressas, visando atender as necessidades do gabinete do prefeito e das secretarias do município de Ribas do Rio Pardo/MS.

I – DOS FATOS

A empresa **ALUCOM LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto ao suposto direcionamento dos itens a serem locados pela Administração Pública Municipal à modelos específicos.

Alega a impugnante que:

Ora, evidente que há no mercado uma gama de outros equipamentos, das mais diversas marcas, que são reconhecidos pelo seu desempenho e padrão de qualidade. Dessa forma, nada impediria que a



PREFEITURA MUNICIPAL

RIBAS DO RIO PARD

Administração, objetivando ampliar a disputa e obter o melhor produto ao menor preço, se preocupasse em especificar no ato convocatório o bem a ser adquirido, definindo apenas as características essenciais desejadas, sem qualquer direcionamento ou imposição de condições que comprovadamente restringem a competitividade, ferindo de morte o princípio da isonomia. Posto que privilegia apenas determinados fabricantes em detrimento dos demais.

Diante do questionamento apresentado pela empresa, enviamos esta impugnação ao Departamento de gestão de T.I para análise das especificações, ao que, nos foi respondido que:

É de interesse desta prefeitura, que os equipamentos e serviços descritos no termo de referência, cumpram no mínimo o que está requisitado, nesse prisma, o questionamento versando sobre a exigência constante no edital em questão, não deve prosperar, isto porque as especificações solicitadas não limitam a ampla competitividade, e somente demonstra as necessidades desta administração.

Desta forma, a redação constituída nos itens não merece reparos, tendo em vista como estabelece justificativa técnica, quando da elaboração d9s especificações foram realizados levantamentos e

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

Handwritten signatures and initials:
- A circled 'e' (e)
- 'Rizoul 3'
- 'R.'
- 'ss'
- A checkmark (✓)
- A signature 'ff'



estudos de mercado, de forma que foram identificadas 3 ou mais empresas, em condições de atender as exigências editalícias. (grifo nosso)

Em resumo, o Departamento de T.I afirma que, na verdade, não há restrição à competitividade, isto porque, o descritivo não limita a competitividade, mas sim, define as necessidades da Administração Pública Municipal.

Pois bem!

É breve o relato do necessário.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas.

Portanto, considerando que a abertura estava agendada para o dia 10/01/2024, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 08/01/2024. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 05/01/2024, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



Para contextualizarmos o tema aqui proposto (direcionamento de especificação), vale enfatizar a inteligência do art. 3º da Lei 8666/93, que prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto

nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Não obstante, o inciso I, §7º do art. 15 da Lei 8.666/93, leciona:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (grifo nosso)

Ciente de tais disposições legais e jurisprudenciais, a Administração Pública Municipal **eleva seus atos no sentido de proporcionar a ampla disputa dos interessados, sem, contudo, desprestigar a qualidade e eficiências dos produtos que se pretende adquirir.**

Neste sentido, a Administração Pública Municipal, ao realizar o descritivo dos itens a serem locados no processo em epígrafe, nada mais fez do que cumprir as determinações da legislação aplicada a matéria.

Ao contrário do que assevera a Impugnante em sua peça, o descritivo proposto na presente licitação possibilita a ampla participação das empresas do ramo, sem frustrar a competitividade.

Inclusive, a Impugnante, limitou-se a afirmar que os descritivos estão limitando a concorrência, entretanto, não foi capaz sequer, de mencionar em quais pontos a restrição estaria ocorrendo!

Em consulta ao setor responsável pela elaboração dos descritivos, foi emitido parecer técnico que em resumo, que a descrição dos itens NÃO MERECE REPARO, pois, foram identificadas mais de 3 marcas ou empresas capazes de atender ao mínimo solicitado.

Ora, é evidente que, se o objetivo é fornecer um EQUIPAMENTO melhor do que o solicitado pela Administração Pública, este, será recebido.

Não frustra a competitividade do certamente a Administração Pública estabelecer um padrão mínimo de qualidade para o serviço ou produto que pretende adquirir, com base na sua necessidade e na eficiência da prestação dos serviços. A empresa Impugnante pode participar do certame, desde que, atenda ao exigido pelo órgão!

Em que pese a irresignação da impugnante, a opção feita pelo município de Ribas do Rio Pardo (MS) é a que melhor se adequa às suas necessidades, **considerando que a impressão e o scanner de documentos são atividades desenvolvidas no dia a dia dos órgãos públicos municipais e a sua execução inapropriada prejudica e muito o andamento da prestação dos serviços públicos, por isso, a especificação foi realizada com todo o cuidado para a locação de bons equipamentos que atendam de forma efetiva e eficiente os setores.**

Nessa toada, não cabe a essa municipalidade retificar o edital para adequar-se aos pedidos da impugnante, tendo em vista que todo o procedimento foi realizado pautado em critérios objetivos, com o devido planejamento técnico, sempre observando o cumprimento estrito da lei, sob pena de incorrer no redirecionamento do certame, conduta esta expressamente abominada no ordenamento jurídico brasileiro.

Não é viável e aceitável que o Poder Público curve-se de todos os anseios dos licitantes ou qualquer particular, deve a administração pública agir sempre e incontestavelmente levando-se em consideração os princípios norteadores de sua rotina como a impessoalidade, legalidade e a moralidade.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, posto que, a especificação técnica garantiu elementos mínimos, de modo que, poderão participar empresas que forneçam produtos iguais ou superiores ao especificado.

O efetivo cumprimento de todas as disposições editalícias é requisito essencial para que o licitante interessado alcance sua habilitação no certame, de modo que seja estritamente levado em consideração os

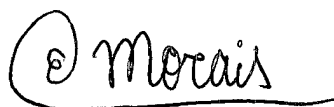
ditames da normativa pertinente ao caso in comento, bem como aos Princípios basilares das Licitações e Contratações Públicas.

Muito embora a impugnante tenha considerado, a seu modo, que as exigências produziram efeito restritivo de participação no certame, verifica-se que a análise técnica está de acordo com as exigências legais.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, no sentido de manter às especificações técnicas inicialmente propostas.

Ribas do Rio Pardo – MS, 22 de janeiro de 2024.



Eduardo Arthur de Moraes
Pregoeiro



Sérgio Rodrigues da Silva
Gabinete do Prefeito



Manoel Aparecido dos Anjos
Secretário de Gestão de Governo



Julio Cesar da Silva Nogueira
Secretário de Esporte e Turismo



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARD

Rodrigo Carlôs
Secretário de Empreendedorismo

Maryane Hirahata Shiota
Secretária de Saúde

Jaqueline Pereira Arimura
Secretária de Assistência Social e
Habitação

Antonio Celso R. da Silva Junior
Secretário de Infraestrutura Pública

Nizael Flores de Almeida
Secretário de Educação

Nadja de Lima Matias
Secretária de Finanças e
Planejamento